



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023432-10.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

MM. Juízes da causa: Ana Lúcia Schmidt Rizzon e Luiz Renato Bariani Pérez

Apelante: Luciana de Fátima Oliveira Martins

Apelada: Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PENSÃO MENSAL – Cadastro da Autora na plataforma da Requerida como “entregadora parceira”
– Autora alega que sofreu acidente de trânsito após realizar entrega, quando retornava para a sua residência
– Não caracterizada a relação de consumo ou o vínculo empregatício entre motoristas e empresas prestadoras de serviços de intermediação digital – Dever de segurança não é inerente à atividade desenvolvida pela Requerida – Veículo envolvido no acidente é de propriedade de terceiro – Autora não realizava entrega no momento do acidente – Não configurado o nexo de causalidade – Ausente o dever de indenizar –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO

Voto nº 40324

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.301/304 e fls.314/315, prolatada pelos I. Magistrados Ana Lúcia Schmidt Rizzon e Luiz Renato Bariani Pérez (em 20 de maio de 2024 e 27 de agosto de 2024), que julgou improcedente a “ação indenizatória c/c reparação de danos morais e materiais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e

dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 64.342,36), observada a gratuidade processual.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.307/308), que foram acolhidos, para sanar omissão (fls.314/315). Em seguida, apelou.

Alega que caracterizada a legitimidade processual da Requerida, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que houve falha na prestação dos serviços, que objetiva a responsabilidade da Requerida, que comprovados os danos materiais, e que configurado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.318/333).

Contrarrazões a fls.337/352.

É a síntese.

De início, observo que a sentença afastou a preliminar de ilegitimidade processual suscitada pela Requerida (“Preliminarmente, afasto a ilegitimidade passiva suscitada pela parte requerida. A responsabilidade é questão de mérito, não de condição da ação” – fls.302), de modo que ausente o interesse recursal quanto à pretensão de reconhecimento da legitimidade passiva.

No mais, incontroverso que a Autora e a Requerida celebraram contrato de serviços de intermediação digital para a prestação de serviços de entrega por meio da plataforma digital “Lalamove” (fls.202/203).

A Autora alega, na petição inicial, que “no dia 02 de junho de 2022, após realizar uma entrega saindo da Rua Cesário Galero e entrega no Hospital Geral Vila Penteado, na volta para sua residência foi surpreendida com colisão de automóvel em sua motocicleta” (“Honda/Elite 125”, placas DNS-3729); que em razão do acidente houve a amputação da falange distal do seu dedo indicador direito; que a motocicleta foi danificada; que buscou reparação junto à Requerida, mas não obteve retorno; que “as empresas de entrega por aplicativo possuem responsabilidade civil objetiva, e devem indenizar os entregadores que sofrem danos causados por acidentes em razão do trabalho”; que a atividade desempenhada pela Autora é de risco; que caracterizada a incapacidade permanente; e pede a condenação ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos e de pensão mensal vitalícia.

A Requerida sustenta, na contestação, que realiza somente a aproximação entre motoristas parceiros e usuários cadastrados na plataforma (para serviços de entrega de produtos e mercadorias), que não possui frota de automóveis e não emprega motoristas, que a relação estabelecida entre a Requerida e os motoristas parceiros é de natureza comercial, que “não pode ser demandada por problemas que ocorreram durante o trajeto realizado pelo motorista parceiro”, que “a situação narrada pela autora é um problema de responsabilidade exclusiva dela e da motorista do veículo que colidiu com ela”, que a Autora não estava realizando qualquer entrega pelo aplicativo no momento do acidente, que ausente o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela Requerida e o dano, que não configurado o ato ilícito, e que ausente o dever de indenizar.

Não caracterizada a relação de consumo, tampouco o vínculo empregatício entre as partes, pois a relação entre os motoristas e as empresas prestadoras de serviços de intermediação digital consiste em relação civil, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – de modo que descabida a inversão do ônus da prova.

Cabe destacar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. [...]

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. **A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.**

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. **Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo**

de emprego com a empresa proprietária da plataforma. [...]

(CC 164.544/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019 – sem grifos no original)

Observo que os “termos e condições” da plataforma consignam que “os serviços prestados pela Lalamove ('Serviços') se destinam a conectar os demandantes de serviços de logística (incluindo, mas não se limitando a pequenas empresas, clientes comerciais e clientes individuais, coletivamente 'Usuários') e Entregadores Parceiros que prestem serviços de transporte e/ou logística ('Entrega de Remessas') através da Plataforma", e que a Autora não é usuária dos serviços da Requerida (como afirma nas razões recursais), mas entregadora parceira.

A Autora reconhece que o acidente não ocorreu durante a realização de entrega à usuário cadastrado na plataforma da Requerida, mas sim durante o deslocamento pessoal para a sua residência, ou seja, fora do contexto da prestação de serviços – notando-se que o documento de fls.109 consigna que efetuada a entrega no Hospital Geral Vila Penteado às 13h01min e o boletim de ocorrência indica que o acidente de trânsito aconteceu às 14h00 (fls.34/36).

Por outro lado, ainda que o acidente de trânsito tivesse ocorrido durante a prestação de serviços, o fato, por si, não impõe a responsabilidade à Requerida, porquanto o dever de segurança não é inerente à atividade desenvolvida pela Requerida (intermediação entre o entregador autônomo e o usuário solicitante da entrega, por meio de plataforma digital), e o controle das atividades desempenhadas pela Autora, incluindo as rotas, horários e conduta no trânsito é de responsabilidade própria (e não da empresa prestadora de serviço de intermediação digital).

Ademais, o veículo “Ford/Ka”, placas GCF-0699, envolvido no acidente, é de propriedade de terceiro (Francisca Luciana Moreira da Costa, que conduzia o veículo – conforme boletim de ocorrência de fls.34/36) – ressaltando-se que eventuais danos causados por ato ilícito de terceiro não são de responsabilidade da Requerida.

Assim, em razão da ausência do nexo de causalidade entre a atividade de intermediação da Requerida e os danos alegados pela Autora

(decorrentes de acidente de trânsito), inexistindo demonstração de culpa ou descumprimento de obrigação contratual pela plataforma, não caracterizada a responsabilidade da Requerida, o que afasta o dever de indenizar.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator